

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2016

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.285, do Sr. Augusto Carvalho, visa à alteração da Lei 11.170/2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”, a fim de acrescentar 1 (um) mês à licença-maternidade de 5 (cinco) meses, conforme disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional e à política e atividade comercial.

A proposta em análise visa acrescentar um inciso III, ao art. 3º, da Lei 11.770/2008, com o objetivo de conceder à mulher que está a gozar de licença-maternidade mais um mês de licença.

Conforme disposição constitucional, consoante o texto expresso do artigo 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), terá estabilidade a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Posto isso, a proposição em análise pretende estender esse período para 6 (seis) meses, por considerar salutar à mulher que fique com o seu filho recém-nascido por um maior período, haja vista a necessidade de maiores cuidados nesse interregno, bem como por ser esse o período dito “mínimo” para a amamentação da criança.

Além de ser uma medida que beneficia mãe e criança, com a alteração proposta, as empresas que aderiram ou aderirem ao “Programa Empresa Cidadã” também usufruirão de maiores benefícios, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Como dito, a proteção à maternidade é uma garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.

Vale ressaltar que recente decisão, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, servidora exonerada que ocupava função comissionada teve direito à extensão do período de licença por 6 (meses) após o parto, levando em conta a necessidade de conciliar o texto constitucional e a legislação infraconstitucional superveniente.

Considerando os argumentos ante expendidos, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator